



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 847907/17
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAÍ
INTERESSADO: IDIR TREVISO, JORGE SLOBODA, MUNICÍPIO DE IVAÍ
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2968/22 - Tribunal Pleno

Representação. Despesas com equipamento inservível. Ausência de indícios de irregularidade. Carência de elementos materiais que comprovem a irregularidade. Ausência de elementos materiais para o exame da questão. Pareceres uniformes. Pelo arquivamento sem julgamento de mérito.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pelo Município de Ivaí¹, mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Poder Executivo da referida municipalidade, sob a gestão anterior, de responsabilidade do Sr. Jorge Sloboda (2013-2016).

A parte representante aduziu, inicialmente, que no início da gestão 2017-2020 realizou auditoria interna em todos os setores e segmentos para apurar a situação deixada pela administração antecedente. Por meio da referida auditoria, verificou-se possível irregularidade em gastos de manutenção de Trator de Esteira CATERPILLAR D6M, já que a despeito das diversas despesas, o bem móvel está “completamente avariado, sem quaisquer condições de utilização”.

¹ Por seu então representante legal, Sr. Idir Treviso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Afirmou, ainda, que pela pouca quantidade de óleo diesel abastecido nota-se que o Trator foi pouco usado nos exercícios de 2014 (300 litros) e 2015 (660 litros), o que também demonstraria incompatibilidade com o valor da despesa de manutenção.

Relatou que no exercício de 2016 fora despendido o montante de R\$ 24.574,32 (vinte e quatro mil, quinhentos e setenta e quatro reais e trinta e dois centavos) com o Trator, sem que o equipamento tenha sido utilizado (o que se deduziu a partir da ausência de qualquer abastecimento no exercício).

Aduziu que no controle de frota municipal consta que de 2014 a 2016 foi gasto o montante de R\$ 76.888,32 (setenta e seis mil, oitocentos e oitenta e oito reais e trinta e dois centavos) com o equipamento.

O ente representante afirmou, também, que causa espécie “nota de Serviços nº 10 da Empresa Rodris Com. de Lubrificantes e Peças LTDA, com data de 17 de julho de 2014, onde a mesma informa que o equipamento teria sido Pintado e sua Lataria Recuperada, o que não corresponde com a realidade, uma vez que pelas fotos do equipamento facilmente se percebe que o mesmo nunca foi pintado ou teve sua lataria recuperada”.

Após cotejo dos fatos com dispositivos legais que entendeu aplicáveis aos fatos, pugnou pela citação do representado e “desaprovação de suas contas”, além de remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para a apuração de possível ato de improbidade administrativa.

Por meio do Despacho nº 624/18 (peça nº 15), determinei a intimação do Município de Ivaí para que apresentasse cópia do Parecer do Departamento Patrimonial citado na petição inicial, haja vista que nos autos consta apenas “Termo de inutilização” assinado por Secretário Municipal em 2017 (peça nº 9). Ainda, determinei que especificasse qual é o equipamento sob o qual recaem as supostas irregularidades, citando sua documentação legal.

Em resposta (peças nº 20-25), o Município reiterou os argumentos propostos na exordial e juntou documentação, inclusive cópia de atos exarados em processo licitatório destinado à contratação de empresa para reparar Trator de Esteira CATERPILLAR D6M.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por meio do Despacho nº 790/18-GCILB (peça nº 26), recebi parcialmente o expediente para apurar a legalidade de diversos gastos destinados à manutenção de bem móvel declarado sem condições de uso, delimitando o objeto do feito quanto às despesas comprovadas documentalmente nos autos, as quais totalizam a quantia de R\$ 81.018,16. Na mesma oportunidade determinei a citação dos interessados, que apresentaram defesa à peça nº 36.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 3380/22 (peça nº 45), opinou pelo encerramento da representação sem julgamento de mérito, dada a carência de elementos probatórios cuja obtenção resta obstada pelo decurso de tempo. Subsidiariamente, opinou pela improcedência da representação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 799/22-3PC (peça nº 46), corroborou o parecer técnico.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial, cabendo a extinção do feito sem julgamento de mérito, como doravante passo a expor.

Conforme exposto e delimitado em juízo de admissibilidade, o escopo do presente protocolado é averiguar suposta irregularidade de despesas referentes à manutenção de equipamento entre os exercícios de 2013 a 2016, pois, em que pese o dispêndio de recursos públicos, a parte representante alega que o bem encontra-se inservível e sem condições de uso.

Compulsando os autos, não vislumbro indícios de que os serviços de reparação e manutenção do equipamento trator de esteira CATERPILLAR D6M não foram prestados, sendo necessário considerar que as notas fiscais, notas de empenho e ordem de serviços estão regularmente preenchidas.

Para além disto, forçoso atentar, conforme pontuou a unidade técnica, para o fato de que na época da propositura da representação o equipamento contava com mais de 20 (vinte) anos e, portanto, sendo um trator de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

trabalho pesado é inerente que esteja sujeito à desgaste e demande gastos de manutenção.

Neste sentido, transcrevo trechos do parecer técnico exarado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, os quais adoto como razões de decidir (peça nº 45):

Em que pese tenha sido juntado aos autos as notas fiscais dos respectivos serviços prestados, o parecer do departamento patrimonial da municipalidade, no qual resta consignado que o equipamento possui problemas de ordens diversas, bem como o levantamento de peças e serviços necessários para sua manutenção, importa destacar que não resta claro ou são apontados indícios concretos de que os respectivos serviços não tenham sido prestados e/ou tais peças não tenham sido efetivamente trocadas.

Nota-se que as supramencionadas notas fiscais encontram-se devidamente preenchidas e acompanhadas de nota de empenho e ordem de serviço, assim, não sendo possível concluir pela irregularidade destas.

Ainda, observa-se que o valor tratado na presente representação, R\$ 81.018,16 (oitenta e um mil, dezoito reais e dezesseis centavos), contempla os anos de 2014 e 2016, a priori, sem que os valores destinados a manutenção do mencionado bem se mostrem fora do praticado pelo mercado.

Também depreende-se do caderno processual que o Trator de Esteira CATERPILLAR D6M possui mais de 20 (vinte) anos, visto que foi adquirido em 1998 (peças nº 23-24). Diante do desgaste inerente ao uso de um equipamento voltado para realização de atividades pesadas, a manutenção rotineira se mostra como medida vital à utilização e durabilidade do bem.

De outro lado, os argumentos apresentados pelo representado acerca dos envios do equipamento para manutenção e seu respectivo tempo de uso condizem com os documentos apresentados junto da exordial. E do ponto de vista do controle de contas, a arguição no sentido de que “a opção da [então] equipe



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

técnica foi de não assumir, no último ano da gestão, o pagamento dos serviços de manutenção, deixando esta decisão para a nova Administração”, apesar de estar no âmbito da discricionariedade administrativa, se mostra relevante.

Acerca desse ponto, esta unidade técnica entende que não restou ofendido, de maneira clara e apurável, o previsto no art. 37 da Constituição Federal de 1988 – CF/88².

Isto porque o longo período decorrido resulta em inegáveis dificuldades para que o responsável apresente provas, impossibilitando uma defesa eficaz.

Portanto, diante do tempo decorrido, que torna infrutífera a realização de novas diligências, bem como dos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e razoável duração do processo, não havendo nos autos elementos suficientes para emissão de juízo sobre os fatos, mostra-se inviável o julgamento de mérito sem que haja ofensa aos ditames constitucionais.

Assim, em razão da insuficiência de elementos materiais para o exame da questão, esta CGM opina pelo encerramento da representação sem julgamento do mérito, por carência de elementos probatórios e pelo decurso do tempo.

Como destacado no parecer acima transcrito, o caderno processual não conta com elementos suficientes para formar o convencimento do relator acerca da procedência da ação. Em sentido oposto, a documentação acostada aos autos indica que os gastos estão dentro do valor esperado para o interregno em questão e compatíveis com o tipo de manutenção de um trator esteira para trabalho pesado.

Deste modo, o processo encontra-se carente de elementos materiais para o exame da questão – fato dificultado pelo transcurso de tempo desde a propositura do expediente. Nesta senda, não se vislumbra outra possibilidade jurídica senão o arquivamento do feito sem análise de mérito.

² Art. 37: A administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficácia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante de todo o exposto, acompanho os pareceres e **VOTO** pelo arquivamento da Representação sem julgamento de mérito, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências de encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Determinar o arquivamento da Representação sem julgamento de mérito, nos termos da fundamentação; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências de encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de novembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente